



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204986/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: JOSE CARLOS DE PAULA, MOISES JOSE DE ANDRADE,
MUNICÍPIO DE RIO BOM, YAMADIESEL COMERCIO DE
MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO /
PROCURADOR ANA CLEUSA DELBEN, BRUNO RICARDO FRANCISCO
GOMES BARBOZA, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA,
HENRIQUE GERMANO DELBEN, PATRICIA FERNANDA
GURSKI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2301/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico nº 07/2024. Infringência do Artigo 18, incisos I e II e artigo 40, V, alínea “a” da Lei n.º 14.133/21. Perigo de dano reverso na anulação. Procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2024, realizado pelo Município de Rio Bom para aquisição de máquinas e equipamentos novos, sendo “1(uma) pá carregadeira e 1 (um) rolo compactador; em atendimento ao convênio/MAPA nº 942961/2023 – TRANSFEREGOV.BR N. 032509/2023”.

A parte representante alegou que as especificações técnicas dos objetos são restritivas, por configurarem rol de características desnecessárias com detalhamento excessivo, as quais em nada interferem no desempenho dos equipamentos. Ainda, argumentou que a Administração não apresentou justificativas técnicas, contrariando a legislação e jurisprudências vigentes, haja vista a indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Informou ter apresentado impugnação administrativa, a qual fora indeferida de forma genérica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após discorrer sobre o pleito de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

Diante todo o exposto, requer-se digne-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 07/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Por meio do Despacho nº 396/24 (peça 12) os autos foram recebidos e indeferido o pedido de medida cautelar.

Exercido o contraditório por parte dos interessados, A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público de Contas emitiram seus opinativos sobre o mérito (peças 26 e 27, respectivamente).

A CGM, em suma, opinou no seguinte sentido:

- A nova Lei de Licitações nº 14.133/21, define em seu art. 18, a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP para que seja delimitada a necessidade, análise de custo, estudo de soluções disponíveis no mercado e definição do objeto para o atendimento da necessidade do Município;
- Da mesma forma, deve-se observar o art. 40, inciso V, alínea “a” do mesmo diploma legal, que aponta a obrigatoriedade de as compras observarem a padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho do objeto;
- Não obstante, o § 1º, inciso I, aponta pela necessidade de o Termo de Referência conter as especificações do produto, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- No caso em tela, não foi possível localizar no Estudo Técnico Preliminar as justificativas técnicas para a inclusão de tal detalhamento nos objetos dos lotes 01 e 02, tendo em vista que o primeiro Termo de Referência assinado pelo Gestor Municipal era mais abrangente do que o adotado para a elaboração do edital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Citou jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades;
- Não foram demonstrados estudos técnicos que justificassem a adoção dos requisitos impugnados, assim como não houve justificativa em sede de manifestação por parte do Município. Consequentemente, a Administração deixou de observar as imposições do artigo 18, incisos I e II; e artigo 40, V, alínea "a" da Lei n.º 14.133/21;
- Destacou que a representante possui 106 (cento e seis) processos neste Tribunal desde o ano de 2019, o que representa uma média de quase duas representações mensais. Destes, 30 (trinta) estão em trâmite, e versam, em sua grande maioria, em representações da lei de licitações, pugnando pela anulação de certames em que os equipamentos da empresa não adentram nos requisitos técnicos impostos pelas Administrações, fato destacado pelo Ministério Público de Contas, que explicitou uma situação preocupante em relação à atuação da empresa perante esta Corte de Contas, que tem recorrentemente se utilizado deste Tribunal para consolidar uma posição de monopólio nas licitações realizadas no Estado do Paraná;

Concluiu a CGM **pela procedência da representação**, entretanto, em razão de já haver contrato firmado desde 8 de abril de 2024, há uma elevada probabilidade de os maquinários já terem sido adquiridos quando a decisão de mérito seja proferida.

Esclareceu ainda a Unidade Técnica que uma eventual anulação do certame Pregão Eletrônico n.º 07/2024 e dos atos dele derivado, representaria a ocorrência de um dano reverso, tendo em vista que a Administração teria de indenizar a empresa pelo uso do maquinário que estaria sendo devolvido, assim como deixaria os munícipes de Rio Bom desassistidos quanto aos serviços de manutenção e adequação das estradas vicinais, limpeza das margens de estradas e realização de cascalhamento rodoviário.

Neste sentido, afirma a Unidade Técnica, uma vez que não se comprovou aparente dano ao erário, visto que a cotação de preços realizada pela Administração e juntada à peça 25, página 52, demonstra o registro de seis fornecedoras capazes de apresentar o maquinário solicitado e participarem do edital (sendo três para cada um dos equipamentos), bem como considerando que os valores atingidos na licitação não ultrapassaram o valor para cada um dos lotes definidos pela Administração no Termo de Referência, entende-se que deve ser expedida RECOMENDAÇÃO ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalizou a CGM, consolidando seu posicionamento, no sentido da **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Rio Bom, com fundamento no art. 267-A, § 2º do Regimento Interno, para que nas licitações futuras, realize estudo técnico preliminar que fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, conforme sejam exigidos em edital.

Na sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas que, corroborando com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, explicitou que “a análise da questão tal qual submetida a esta Corte de Contas permite concluir, com fulcro no posicionamento da Coordenadoria Técnica, que efetivamente o município licitante realizou ampliações no objeto licitado sem, todavia, ter elucidado os critérios técnicos que justificassem a inclusão de novos e outros requisitos.”

Opinou o Ministério Público pela procedência desta Representação, acompanhando ainda a conclusão da CGM quanto à manutenção da aquisição pelos motivos constantes na instrução, bem como pela expedição de recomendação ao Município de Rio Bom para que, nas licitações futuras, realize estudo técnico preliminar que bem fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, conforme sejam exigidos em edital.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Realmente, da análise da documentação e das manifestações acostadas aos autos, conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, ficou evidenciado que não foram demonstrados estudos técnicos que justificassem a adoção dos requisitos impugnados, assim como não houve justificativa em sede de manifestação por parte do Município, fato que vai de encontro ao texto legal contido no artigo 18, incisos I e II e artigo 40, V, alínea “a” da Lei n.º 14.133/21¹.

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Merece também aderência a conclusão sugerida pela Unidade Técnica quanto às consequências de uma eventual anulação, neste momento da licitação, objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024, e seu contrato derivado.

Como bem sopesou a CGM, a anulação representaria a ocorrência de um dano reverso, tendo em vista que a Administração teria de indenizar a empresa pelo uso do maquinário que estaria sendo devolvido, assim como deixaria os munícipes de Rio Bom desassistidos quanto aos serviços de manutenção e adequação das estradas.

Destaca-se que não se comprovou danos ao erário, visto que a cotação de preços realizada pela Administração e juntada à peça 25, página 52, demonstra o registro de seis fornecedoras capazes de apresentar o maquinário solicitado e participarem do edital (sendo três para cada um dos equipamentos), bem como considerando que os valores atingidos na licitação não ultrapassaram o valor para cada um dos lotes definidos pela Administração no Termo de Referência.

Isso posto, acompanhando os opinativos que instruíram o feito, voto, pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Rio Bom, para que nas licitações futuras, realize estudo técnico preliminar que fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, conforme sejam exigidos em edital, em consonância com o previsto no artigo 18, incisos I e II e artigo 40, V, alínea “a” da Lei n.º 14.133/21.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações² e, na sequência, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

² Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - RITCEPR

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, **recomendações** e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da presente representação, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Rio Bom, para que nas licitações futuras, realize estudo técnico preliminar que fundamente os requisitos técnicos do objeto licitado, conforme sejam exigidos em edital, em consonância com o previsto no artigo 18, incisos I e II e artigo 40, V, alínea “a” da Lei n.º 14.133/21.

Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, na sequência, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente